



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 11/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0045274/2020-11

PARECER ÚNICO				
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Nome: Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda			CPF/CNPJ: 25.127.644/0001-76	
Endereço: Travessa Pompeia, 07, casa A			Bairro: Centro	
Município: Itaipé	UF: MG		CEP: 39.815-000	
Telefone: (33) 9 8818-1103	E-mail: mdpassos2005@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2				
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>				
Nome:			CPF/CNPJ:	
Endereço:			Bairro:	
Município:	UF:		CEP:	
Telefone:	E-mail:			
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: LOTEAMENTO PEDRA DO VALE			Área Total (ha): 16,2675	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 9934			Município/UF: Itaipé/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): área urbana				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	3,34		hectares	
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	3,34	hectares	216757	8073596
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado a área	Especificação		Área (ha)	
Loteamento	Residencial		3,34	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Mata Atlântica	Estacional Semidecidual Montana	Inicial		3,34
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>				
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa		193,0844	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 09/10/2020

Data da vistoria: 22/10/2020

Data de solicitação de informações complementares: 08/01/2021

Data do recebimento de informações complementares: 02/03/2021

Data de emissão do parecer técnico: 16/03/2021

Número do processo no SINAFLO: 23104531

Quanto ao impedimentos legais:

Foi apresentado nos autos, um auto de infração nº 208778/2019, "Operar atividade potencialmente degradadora ao meio ambiente, mediante parcelamento do solo urbano (Loteamento) sem a devida licença ambiental e sem amparo por Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental." Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade citada no requerimento.

No dia 14/12/2020, após a área requerida ser vistoriada, foi gerado um auto de infração nº 267418/2020, "Por suprimir em uma área de 3,26 hectares de vegetação nativa do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio secundário de regeneração inicial, foi calculado em função de vistoria e de inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso 153,42 m³ de lenha de floresta nativa. O material lenhoso já fora retirado do local. A intervenção de supressão de vegetação nativa foi realizada sem autorização do órgão competente. Será calculado os valores referente a retirada do material lenhoso com base no Decreto 47.137/2017 no artigo 11. Ficam suspensas as atividades na área objeto da autuação."

Este auto de infração foi analisado e aprovado pela equipe jurídica do Núcleo de Controle Processual – NCP da URFBio Nordeste.

A empresa requerente, solicitou o parcelamento do valor da multa administrativa aplicada, no Núcleo de Controle Processual (NCP), onde foi gerado um Termo de Compromisso de Parcelamento de Débitos e o recolhimento da entrada prévia conforme DAE nº 5700472238497, que consta no processo SEI nº 2100.01.0045274/2020-11.

## 2.OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção de 3,34 hectares de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, sendo 3,26 hectares com caráter corretivo e 0,08 hectares em área sem intervenção desde 22/07/2008. Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de parcelamento de solo(Loteamento).

## 3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente a empresa, Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda, denominado Loteamento Pedra do Vale, localizada em área urbana no município de Itaipé/MG, possui uma área total de 16,2675 ha.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: -

- Área total: -

- Área de reserva legal: -

- Área de preservação permanente: -

- Área de uso antrópico consolidado: -

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: xxxxx hectares

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: -

- Parecer sobre o CAR: -

## 4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, uma gleba de 3,3413 hectares em área comum com supressão de cobertura de vegetação nativa, com rendimento lenhoso de 193,0843 m³ de lenha, em uma área antropizada por atividade pecuária a décadas, de acordo com a histórica aptidão regional e pela proximidade ao meio urbano através da prática de uso doméstico de lenha pelos cidadãos.

Conforme informações apresentadas no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual Montana, vegetação secundária em estágio inicial de sucessão ecológica.

O inventário florestal realizado em 0,7786 ha, em uma área adjacente com vegetação testemunha, e informa que foram amostradas 03 (três) parcelas de 225 m² (dimensões 15 m x 15 m) distribuídas pelo método casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,1033% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 1420200000006295123.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 16 espécies sendo todas identificadas. O estudo menciona ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas, porém, após verificação pela equipe técnica do IEF, constatou-se ocorrência indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* conhecida popularmente como Ipê Amarelo, (07 árvores, extrapolando para a área total estima-se 1.735 indivíduos) espécies ameaçadas de extinção na categoria Imune de Corte, conforme Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi constatada também a espécie ameaçadas de extinção: *Dalbergia nigra* (Vell.) Allemão ex Benth, conhecida popularmente como Jacarandá da Bahia, (05 árvores, extrapolando para a área total, estima-se 2.480 indivíduos), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, categoria Vulnerável (VU). Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 36,6408 m³, mencionando uma estimativa de destoca de 10 m³/ha, quantificando dentro da área amostral(0,7786 ha) o valor de 7,7860 m³ de toco e raiz, como somatório total da área amostral de 44,4268 m³ de volume lenhoso.

Portanto a volumetria lenhosa da área requerida total (3,3413 ha) é de 193,0844 m³.

A intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de parcelamento de solo, parte destes solos sendo decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno e médio

porte dentro da área de intervenção.

**Taxa de Expediente:** Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 463,95 referente à intervenção de 0,7688 ha de supressão de cobertura de vegetação nativa com destoca, como a área de intervenção foi para 3,3413 ha, houve necessidade de Taxa de Expediente Complementar no valor de R\$ 40,88, que conforme somatório atende o valor em relação a ampliação da área.

**Taxa florestal:** Foi recolhido o valor de R\$ 230,85 referente à 44,4268 m<sup>3</sup> de lenha nativa, um recolhimento complementar no valor de R\$ 835,28 referente à 148,6576 m<sup>3</sup> de lenha nativa do corte e da destoca e também outra taxa florestal complementar de 193,0844 m<sup>3</sup> de lenha nativa, somatório do corte e da destoca no valor de R\$1.066,13, valor esse da cobrança em dobro em processo corretivo onde houve infração, de acordo com a legislação vigente;

#### 5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- **Vulnerabilidade natural:** alta;
- **Prioridade para conservação da flora:** muito alta
- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** Muita alta;
- **Unidade de conservação:** polígono dentro da APA Alto Mucuri;
- **Áreas indígenas ou quilombolas:** polígono fora destas áreas e do entorno;
- **Susceptibilidade a degradação estrutural do solo:** media;
- **Risco Ambiental:** muito baixo.

#### 5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-**Atividades desenvolvidas:** Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- **Atividades licenciadas:** -

- **Classe do empreendimento:** 2

- **Critério locacional:** 0

- **Modalidade de licenciamento:** LAS CADASTRO

- **Número do documento:** -

#### 5.3 Vistoria realizada:

Realizada em 22/10/2020, na presença do consultor, o Sr. Moacir Dias de Passos, que nos acompanhou ao local da intervenção ambiental, nas parcelas inventariadas, bem como em parte dos lotes do imóvel em tela.

Trata-se de imóvel urbano, dentro do limites urbano da sede municipal, tendo presença de estruturas arquitetônicas e de acesso a lotes, e presença de algumas poucas residências, verificando a presença de gramíneas e arbustos nos lotes e alguns pequenos fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual Montana/Mata Atlântica, com solos decapados nas vias de acesso e terraplenagem em alguns lotes, demonstrando solos expostos.

Verifica-se que é uma área que sofreu antropização pela proximidade da sede municipal através da pressão populacional em busca de lenha para uso doméstico.

Tendo ainda remanescentes florestais de fitofisionomia da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração. Há presença de APP hídrica com 2,1236 hectares no imóvel rural.

Possui como principal recurso hídrico o correjo São Sebastião, afluente do Rio Preto, estando inserido na Sub-bacia do Rio Marambaia da bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

Durante a vistoria observou-se a presença de APP hídrica, que toda parte desta encontram-se antropizada.

##### 5.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** O relevo é plano a moderadamente ondulado;

- **Solo:** O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica no PUP na página 11, item 4.1.2 do Plano de Utilização Pretendida – PUP é predominantemente Argilossolos Vermelho-Amarelos e Latossolos Vermelho-Amarelos;

- **Hidrografia:** A APP do imóvel tem a dimensão de 2,1236 hectares, margeando o correjo São Sebastião, afluente do Rio Preto, estando inserido na Sub-bacia do Rio Marambaia da bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

##### 5.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, estando partes do imóvel antropizado, com remanescentes florestais em estágios inicial de regeneração, conforme PUP e Inventário Florestal;

- **Fauna:** Conforme cita o PUP na página 15 no tópico 6.2.2 Fauna, as informações locais da ocorrência de espécies, quanto à fauna regional, citam-se: capivara, jaguatiricas, tatu, paca, seriema, arancuã, tucano, jacu, onça pintada, suçuarana e perdizes. Cita também beija-flores, teiú, urubu, cobras de várias espécies sendo alguns dos mais conhecidos animais que vivem na Mata Atlântica, peixes, corujas, gaviões.

**5.4 Alternativa técnica e locacional:** Não foi apresentado Alternativa Técnica Locacional pelo empreendimento, pois em se tratando de área comum, não há necessidade legal, e durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locais para o objetivo da empresa;

#### 6. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida;

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade de Parcelamento de Solo só é considerada de interesse social quando “assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada”, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013; que **não vem a ser o caso** neste processo em tela;

Considerando que a áreas requeridas não são áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PUP na página 50, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PTRF na pagina 12 e no PUP na pagina 45, presente nos autos do processo e a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o possível pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração solicitada ao órgão competente.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Conforme o PUP na sua pagina 47, item 14, diz: "A importância da definição dos impactos ambientais associados a um empreendimento reside na necessidade de estimar e prever tais impactos, a fim de evitar a sua ocorrência ou, caso sejam inevitáveis, mitigar as suas consequências no meio ao qual eles incidem. Dessa forma, objetiva-se reduzir a interferência do empreendimento sobre o meio, preservar o meio ambiente e garantir o bem-estar social.

**Solos :** A retirada da cobertura de solo resulta em alteração da camada superficial do mesmo. Primeiramente foi extraída a cobertura vegetal desta zona, o que resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. A exposição do solo a fenômenos erosivos, e assoreamento de redes de drenagens são as prováveis alterações causada pela intervenção ambiental nas características físicas, químicas e microbiológicas do solo. Além de promover a compactação do solo, no ato de preparo da área.

**Recursos hídricos:** A intervenção na área requerida para continuidade da implantação do empreendimento poderá causar impactos quanto ao recurso hídrico, como erosão e carreamento de sedimentos para o curso d'água.

**Alteração da Qualidade do Ar:** As principais atividades que gerarão a alteração da qualidade do ar são a circulação de veículos e a operação de equipamentos movidos a combustão. Estas ações implicarão em emissão de ruídos e lançamento de material particulado na atmosfera (elevação de partículas de solo pelo efeito da movimentação de máquinas utilizadas para fins de limpeza e terraplanagem).

**Impactos biológicos :** Os principais danos biológicos sobre a fauna e flora está diretamente associado à vegetação existente na área do projeto a qual foi suprimida visando a instalação da atividade proposta, a qual ainda está em fase de implantação. A maioria dos impactos ocorre durante essa fase.

**Flora:** A cobertura vegetal da área proposta para a regularização requerida, de parte do empreendimento, foi afetada diretamente pela ação da supressão da vegetação nativa. A supressão vegetal resulta diretamente em prejuízo à cobertura vegetal e a biodiversidade local, e desencadeou outros impactos, principalmente sobre a fauna. Toda a faixa desmatada se constituirá em uma barreira efetiva entre ambientes, dificultando o fluxo de espécies terrestres arborícolas, apesar que nas proximidades observa-se a ausência de cobertura vegetal em parte da área de entorno da referida área alvo. A retirada da vegetação causou alteração da paisagem da área de influência direta e junto com a diminuição do potencial ecológico, ocorre a fuga da fauna, para áreas mais seguras. Esses efeitos causam alteração do ecossistema e instabilidade ecológica. A ação de desmatamento resulta em alteração da paisagem pela perda do potencial biótico, já que as áreas desnudadas perdem a beleza natural, prejudicando os valores paisagísticos. Os efeitos da supressão da vegetação nos trechos de implantação se somam as outras áreas que já sofreram ou que sofrerão desmatamento na região, causando um impacto cumulativo e sinérgico, que afetam a paisagem, a biodiversidade e a fauna local. Entretanto, é válido destacar as áreas verdes e sendo uma delas fazendo parte da área de preservação permanente-APP, o córrego São Sebastião, localizada na divisa com o município de Itaipé, no limite oeste da área do empreendimento. Parte da área encontra-se dentro do local delimitado como área de implantação do loteamento urbano, relacionando com a área, de modo que é importante zelar pela preservação da vegetação ali presente, uma vez que se trata da APP do Córrego.

**Fauna:** A mobilização de máquinas e equipamentos na área durante a realização da limpeza da área certamente ocasionou transtorno aos animais ali presente. A retirada da vegetação provoca a fuga dos animais para áreas conservadas a procura de abrigo e alimento. Nesta situação pode acarretar uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno. A atividade de supressão vegetal leva a perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão ser afetados. As comunidades de pequenos mamíferos não voadores agrupam as espécies mais sensíveis às perturbações ambientais. Espécies da avifauna serão menos impactadas, considerando-se a capacidade de deslocamento, porém, são afetados significativamente quanto a diminuição de alimento por conta da remoção dos remanescentes de vegetação no local, identifica-se um impacto negativo sobre fauna local, uma vez que contribui para a diminuição do habitat natural da fauna nativa. Aliado à remoção da vegetação, o tráfego de veículos e a utilização de equipamentos e maquinários pesados também prova um impacto negativo sobre a fauna local, uma vez que é responsável pela produção de ruídos, fato que afugenta as espécies animais do local e das áreas de entorno.

Conforme PUP na pagina 50, no item 14.5 Medidas Mitigadoras Propostas diz: " Com a adoção das medidas mitigadoras, os impactos prognosticados poderão se tornar de pequena magnitude e importância não significativa. Dentre os impactos ambientais podemos citar de forma simplificada seus efeitos: redução da cobertura florestal nativa, diminuição do suporte e suprimento para fauna, maior exposição do solo às intempéries e compactação do solo pelo uso excessivo de maquinários nas operações de implantação.

Após definidos os impactos que foram e ainda poderão ser gerados pelo loteamento, foram elaboradas, no sentido de minimizar os efeitos causados pelo desmatamento, as medidas mitigadoras descritas a seguir, que deverão ser implantadas na área.

\* Primeiramente, considera-se os limites das áreas passíveis de uso e ocupação do solo de forma regular e respeitando a legislação ambiental e demais em vigor;

\* Demarcação das áreas que não podem ser interferidas, garantindo a preservação da vegetação, e demarcação das áreas de interferência;

\* As atividades de limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos;

\* Recolhimento e coleta de todos os resíduos que possam causar acidentes ou doenças e controle do carreamento de substâncias para o córrego.

\* Conservar as vias de acesso e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno.

\* Os veículos e equipamentos utilizados nas atividades devem receber manutenção preventiva para evitar emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada.

\* Demarcar previamente a área alvo deste estudo.

\* Informar aos trabalhadores responsáveis pelo preparo do terreno, as áreas verdes e APP, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental.

\* Definir as rotas de tráfego de veículos e pessoal na área interna do empreendimento durante a implantação do empreendimento, visando evitar impactos sobre as áreas a serem conservadas.

\* Redobrar a atenção próximo aos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios em áreas a serem protegidas.

\* Implantar sistema de drenagem das águas das chuvas.

\* A implantação de projeto de arborização urbana na área do loteamento é uma medida que deve ser considerada pelo empreendimento, além de beneficiar a paisagem também contribui no bem-estar da população a residir no local e mantém forma atrativa para aves.

Apesar do loteamento já está em andamento, possuindo vias de acesso, limites de quadras, entre outras implantações, vale ressaltar que o estudo das questões ambientais que envolvem um loteamento é importante para que seja respeitada a qualidade do meio em que se vive, o uso e a ocupação do solo e principalmente o crescimento ordenado de uma cidade.

Muitos dos impactos ambientais gerados por este tipo de empreendimento podem ser prevenidos, basta se fazer uma abordagem compatível com as normas e leis existentes, e executar os planos e acompanhamentos necessários para evitar a degradação do meio ambiente.

Dessa forma, podemos concluir que adotando essas medidas mitigadoras sugeridas para este tipo de intervenção poderá minimizar e prevenir os impactos que pelas atividades venha surgir na área e a outros meios que serão atingidos. No entanto, outras medidas podem ser adotadas a depender de sua maior eficiência do que as citadas neste relatório e também de acordo com as necessidades do próprio usuário do projeto, poderão e devem ser tomadas, visando sempre conciliar as atividades proposta pelo empreendedor com a conservação dos recursos naturais renováveis.”

## **7.CONTROLE PROCESSUAL**

### **7.1 Introdução:**

Trata-se de pedido proposto por Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 25.127.644/0001-76, para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em imóvel urbano, situado no município de Itaipé/MG, com caráter corretivo, para desenvolver atividade de infraestrutura no Loteamento denominado Pedra do Vale.

O imóvel pertence à empresa Pedra do Vale Negócios e Empreendimentos Imobiliários Ltda., denominado Loteamento Pedra do Vale, localizada em área urbana no município de Itaipé/MG e possui uma área total de 16,2675 ha. Haja vista situar-se em área urbana, pelo fato do município de Itaipé não possuir CODEMA local, ficará a cargo do IEF a competência para analisar o presente pedido para intervenção ambiental.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0045274/2020-11, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART: CREA/MG nº 1420200000006295123.

Nome do Profissional: Adriana Carvalho Rodrigues

Formação: Engenheira Agrônoma

Estudo: Serviço de topografia e inventário florestal.

Número da ART: CREA/MG nº MG20210104088.

Nome do Profissional: Adriana Carvalho Rodrigues

Formação: Engenheira Agrônoma

Estudo: PTRF.

### **7.2 Da Competência:**

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

A competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, constata ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

**DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sistema; (Grifei)
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei)
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática. (Grifei)

Art. 43 – O Núcleo de Regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, bem como as compensações ambientais e os estudos de fauna silvestre deles decorrentes;

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual dos processos administrativos que envolvam supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencentes ao bioma Mata Atlântica, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
  - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
  - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;
- II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:
- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
  - b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
  - c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

**7.3: Do Caráter Corretivo na Intervenção Ambiental Requerida:**

Inicialmente, o requerente protocolou requerimento para solicitar autorização para supressão da vegetação nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo numa área de 0,7688 hectares. No entanto, o técnico gestor do processo em tela identificou na fase de vistoria que a área destinada para desenvolver a intervenção ambiental requerida já tinha sofrido supressão da cobertura vegetal nativa sem autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual fora lavrado o auto de infração nº 267418/2020 em face da empresa requerente, “por suprimir em uma área de 3,26 hectares de vegetação nativa do tipo Floresta Estacional Semidecidual Submontana, em estágio secundário de regeneração inicial”. O técnico relatou que foi calculado em função de vistoria e do inventário florestal apresentado para compor processo de intervenção ambiental, o rendimento lenhoso de 153,42 m³ de lenha de floresta nativa. E mencionou também que o material lenhoso já fora retirado do local.

Diante dessa constatação, o processo em epígrafe passou a ter caráter corretivo, sendo obedecidos todos os trâmites para regularizar a área ora afetada.

Intervenções ambientais corretivas tem previsão normativa nos artigos 11 e seguintes do Decreto nº 47.749/2019, senão vejamos:

Art. 11. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento de supressão de vegetação não autorizada, deverá suspender a obra ou atividade que deu causa à supressão, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Parágrafo único. A suspensão restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu a supressão ilegal, não alcançando as atividades de subsistência familiar ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas à infração.

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - Revogado pelo Decreto nº 47.837/2020

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Verificamos nos autos que a empresa requerente atendeu ao disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso III do Decreto nº 47.749/2019, razão pela qual é legítima a possibilidade de regularização, por meio da obtenção para intervenção ambiental corretiva.

Verificamos também que o processo em tela foi instruído com cópia do auto de fiscalização e auto de infração referentes à intervenção irregular, atendendo ao disposto no artigo 14 do mesmo dispositivo normativo acima citado.

Ressalta-se que o representante legal da empresa requerente, Sr. Moacir Passos, solicitou o parcelamento da multa aplicada no Auto de Infração 267418/2020 no máximo de parcelas possíveis, o qual foi dividido em 60 (sessenta) parcelas. Constatou-se que até a presente data foram quitadas 03 (três) parcelas do referido parcelamento e, caso haja desistência do parcelamento, nos moldes do artigo 77 do Decreto nº 46.668/2014, incorrerá na inscrição do débito na dívida ativa do Estado e consequente cobrança pela Advocacia Geral do Estado, conforme previsto no artigo 46 do mesmo dispositivo normativo.

Ressalta-se, ainda, que a suspensão da atividade aplicada no Auto de Infração 267418/2020, decorrente da supressão irregular, será afastada após a emissão da autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas todas as condições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

#### **7.4 Da (IN) Existência de outros Autos de Infração:**

De acordo com o parecer técnico, em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP foi localizado o Auto de Infração nº 208778/2019 lavrado em face da empresa requerente no mesmo imóvel objeto do loteamento Pedra do Vale, por funcionar sem autorização ambiental. No entanto, por ser uma Auto de Infração lavrado pela SEMAD, fica a cargo da SUPRAM a competência para proceder o trâmite da cobrança das penalidades aplicadas.

#### **7.5 Da intervenção ambiental requerida:**

De acordo com parecer técnico, foi requerida supressão da cobertura vegetal nativa em 3,34 hectares, sendo 3,26 hectares com caráter corretivo e 0,08 hectares em área sem intervenção desde 22/07/2008, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de parcelamento de solo (loteamento).

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013 diz que:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

I- intervenção ambiental:

a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;

b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;

c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

e) manejo sustentável da vegetação nativa;

f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;

g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;

h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP;

i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;

j) aproveitamento de material lenhoso.

No mesmo sentido prevê o Decreto nº 47.749/2019, veja:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Segundo parecer técnico, com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 16 espécies sendo todas identificadas. O estudo menciona ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas, porém, após verificação pela equipe técnica do IEF, constatou-se ocorrência indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* conhecida popularmente como Ipê Amarelo, (07 árvores, extrapolando para a área total estima-se 1.735 indivíduos) espécies ameaçadas de extinção na categoria Imune de Corte, conforme Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Foi constatada também a espécie ameaçada de extinção: *Dalbergia nigra* (Vell.) Allemão ex Benth, conhecida popularmente como Jacarandá da Bahia, (05 árvores, extrapolando para a área total, estima-se 2.480 indivíduos), citadas pela Portaria do Ministério do Meio Ambiente Nº 443/2014, categoria Vulnerável (VU). Dessa forma, deverão ser compensados os indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Ainda, segundo parecer técnico, a intervenção requerida, caracteriza basicamente pelo acesso de veículos, máquinas e maquinários, na área requerida já antropizada para a atividade de parcelamento de solo, parte destes solos sendo decapeados, expostos e pouca vegetação de pequeno e médio porte dentro da área de intervenção.

#### 7.6 Do comprovante de pagamento de emolumentos:

Informa-se que consta nos autos comprovante de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão dos valores das taxas recolhidas.

#### 7.7 Do Prazo de validade do Documento Autorizativo:

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019, o prazo do presente empreendimento ficará vinculado ao Licenciamento, pois está sujeito ao LAS/RAS.

#### 7.8 Disposições Finais

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

### 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de para intervenção de 3,3413 ha de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, com caráter corretivo, localizada na propriedade Loteamento Pedra do Vale, localizada em zona urbana, município de Itaipé /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com o termo de compromisso gerado pelo Núcleo de Controle Processual - NCP relativo a multa administrativa aplicada após vistoria e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de caráter corretivo.

A partir do recebimento do documento autorizativo, estará afastada a penalidade de suspensão das atividades aplicada no Auto de Infração nº 267418/2020, devendo ser observadas as imposições previstas nos incisos e parágrafos do artigo 12 do Decreto nº 47.749/2019.

\*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

### 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

B. Compensação Minerária: Não se aplica

C. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Se aplica

D. Compensação por intervenção em APP: Não se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Conforme consta no PUP, a partir da pagina 45, no item 12: "Conforme previsto na Lei Nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, artigo 17, a compensação ambiental aplica-se apenas em casos de corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Neste estudo, como define vegetação secundária em estágio inicial, entende-se que fica dispensada a compensação prevista na lei citada. Porém, cabe ressaltar a necessidade de Compensação pela supressão de indivíduos ameaçados de extinção conforme Portaria nº MMA 443/2014 e seu Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), assim como, a compensação pela supressão de espécies objeto de proteção especial ou imunes de corte. Dessa forma, foi elaborando o PTRF, cumprindo com a condição legal estabelecido por Lei.

E no PTRF na sua pagina 12, item 8, diz: A proposta de compensação pela supressão de espécies ameaçadas e imune de corte em questão será apresentada nos moldes previstos no Decreto 47.749/2019 e Lei Estadual 20.308/2012, citado no item 7. Para as



espécies observadas serão plantadas um total de 4.215 mudas sendo 2.480 mudas para a espécie *Dalbergia nigra* (Vell.) Allemão ex Benth e 1.735 mudas para a espécie *Handroanthus chrysotrichus*.

O imóvel no qual haverá a implantação do presente PTRF é no próprio Loteamento Pedra do Vale, localizado no município de Itaipé-MG. Possui área de 162.675 m<sup>2</sup> conforme consta em sua matrícula nº 9.934. Ressalta-se que a área destinada a implantação do projeto pertence ao mesmo imóvel onde ocorreu a intervenção, estando ainda às margens do Córrego São Sebastião, e apresentando o mesmo tipo de vegetação característica da área de intervenção e mesma bacia hidrográfica, conforme regulamenta na legislação no que se refere a compensação. A área a ser realizada o PTRF está inserida em uma Área de Preservação Permanente – APP.”

Ademais, o empreendimento **deverá plantar um total de 4215 exemplares, numa área aproximada de 2,1236 ha, na APP hídrica do imóvel.**

Todas as informações foram extraídas do PTRF e PUP apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma.

“Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,1236 ha, tendo como coordenadas de referência 24 K 216616 x; 8073578 y e 216613 x; 8073851 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.”

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 11. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3		
4		
...		

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior  
 MASP: 0962117-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg  
 MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 19/03/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26829535** e o código CRC **267A83CA**.